



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001100/96-84
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935
RECURSO Nº : 122.269
RECORRENTE : PAULO VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie. Além disso, por não ter essa matéria sido prequestionada, ocorreu a preclusão.

MULTA DE MORA.

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora e rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Henrique Prado Megda. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

02 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO N° : 122.269
ACÓRDÃO N° : 302-34.935
RECORRENTE : PAULO VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou impugnação (fls. 01, protocolada em 30/09/96) à NL, sem identificação de quem a expediu em 19/07/96, para o exercício de 1995, relativa ao ITR, à Contribuição Sindical Patronal e a ao SENAR (fls. 02), na qual é dito que essa NL retifica o lançamento anterior suspenso pela IN 16/96, incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Taquaral", localizada no município de Echaporã – SP, com área total de 81,8 ha, cadastrada na SRF sob o nº 0754195.3, no valor de R\$ 205,50.

A IN/SRF 16/96 determinou a revisão dos lançamentos do ITR/95 mediante notificações emitidas em janeiro e fevereiro de 1996, ficando sobrestados, em consequência, referidos lançamentos. E continua a informação da DRF/MARÍLIA/SP a fls. 12, dizendo que a IN/SRF 42/96 fixou novos VTNm e determinou às unidades da SRF o arquivamento das reclamações com análise ainda pendentes concernentes aos lançamentos do exercício de 1995, efetuados com base na IN 59/95.

Essa nova NL (fls. 02) difere da primeira (fls. 06) quanto às datas de emissão (02/01/96 na primeira e 19/07/96 na segunda) e vencimento (29/02/96 na primeira e 30/09/96 na Segunda [repare-se que neste caso, ao contrário do que tem ocorrido em vários outros, a data de vencimento foi modificada e não mantida]), sendo que todos os demais valores e dados são idênticos, inclusive o valor total a pagar, R\$ 205,50, remanesce o mesmo. Nessa nova NL também não está identificado o Chefe do Órgão que a expediu, ou quem tivesse recebido delegação para tal fim.

Na impugnação de fls. 01, recebida na DRF/MARÍLIA em 30/09/96, é pedida a juntada da impugnação e seus anexos, documentos apresentados no Processo 13830.000430/96-43, protocolada em 20/03/96, o qual deve ter sido aberto para albergar a primeira NL, e acrescenta não aceitar a Contribuição Sindical do Empregador por ferir seu Direito Constitucional de livre associação sindical.

A DRF intima, a fls. 13, o Contribuinte a apresentar Laudo Técnico hábil e avaliação aceitável, o que é providenciado e a DRJ/RPO determina a juntada da DITR/94, o que também foi efetuado.

A decisão monocrática (fls. 35/42) diz que o laudo, que pretende alterar, para menos, o VTNm, não está elaborado conforme as normas de regência, especialmente a NBR 8.799/85, e que o presente lançamento está estribado na Lei 8.847/94 que trata do ITR e que o VTN tributado foi calculado com base no VTNm.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

Afirma, também, que as Contribuições Sindicais não se confundem com as pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação, sendo devidas na forma da legislação de regência

Em Recurso tempestivo (fls. 45/49) e anexos, repete a argumentação inicial, afirma que o laudo atende às normas da ABNT e contesta da mesma forma a cobrança da Contribuição Sindical Patronal.

Após questionada, recolhe o depósito prévio mínimo para o Recurso poder ter seguimento.

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 59 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 60, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto. Todavia, em folha dobrada e grampeada na última contra capa encontra -se a terceira Notificação de Lançamento, que não retiro da contra capa mas, porém, a numero como fls. 61.

Essa NL trata do ITR/95, mantendo os valores do tributo e da Contribuição Sindical Patronal, porém excluindo a cobrança do recolhimento ao SENAR, foi emitida em 22/09/98, mas mantendo a mesma data de vencimento (30/09/96) da segunda NL, reduzindo o total cobrado de R\$ 205,50 para R\$ 196,04, dela também não constando a identificação de quem a expediu.

Ela não foi enviada ao Contribuinte, pois a ela continua integrada a parte correspondente àquela a ser destacada, pois serve como AR. Refere-se ao mesmo imóvel rural objeto deste procedimento

É o relatório. 

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal .

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.



RECURSO N° : 122.269
ACÓRDÃO N° : 302-34.935

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Descabe a alegação de inexistir previsão legal para que se observe essa Norma 8.799/95 da ABNT na elaboração dos Laudos Técnicos de Avaliação que é a norma oficial de avaliação de imóveis rurais no Brasil.

Esta Norma é válida para todo território nacional, por isso mesmo seu caráter é geral e abrangente, assim, para cada região, como a própria NBR recomenda, deverão ser levadas em consideração particularidades dessa região.

Como a própria Norma sugere, para a avaliação é necessário consultar também a Lei 4504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA/MA)—Decretos legislativos nº 20 de 08/05/56 e nº de 30/11/60.

Observações muito semelhantes a essa constam de um laudo juntado a um processo que tramita nesta C. Câmara e no segundo laudo anexado a este processo, ao tratar do cálculo do VTN, o Sr. Engº Agr. destaca estar seguindo a Norma ABNT 8.799.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.



RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

IV – a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuidos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu Art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

Ela é, portanto, constitucional, porém essa arguição não tem cabimento neste caso, pois na forma do Art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação a ele dada pelo Art. 1º da Lei 8.748/93 e alterada pelo Art. 67 da Lei 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, mesmo que de maneira genérica, ocorrendo a preclusão, uma vez que não foi instaurado o litígio quanto a essa questão.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recte., entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

pela lei... (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. *Do lançamento tributário: Execução e controle*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.'

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que 'dispõe sobre a nulidade

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-34.935

de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CECO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA



Processo nº: 13830.001100/96-84

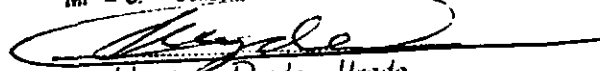
Recurso n.º: 122.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.935.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/5/2002



LEANDRO FELIPE BJEVO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112046-8/526
EM 13/05/2002

**Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda**

Processo n. 13830.001100/96-84
Recorrente: **PAULO VILAS BOAS**
Recorrida: **DRJ / RIBEIRÃO PRETO / SP**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, opor,
com base no **artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de
Contribuintes**, os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARCIAL DO
JULGADO**

**em face de omissão verificada no v. acórdão de fls. , pelas razões de fato
e de Direito que passa a aduzir doravante.**

recebi por
13/05/02
Assinatura

I – DA OMISSÃO VERIFICADA E DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO , PARA ADEQUÁ-LO À REALIDADE DO FEITO – JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DOS CONSELHOS E DA CSRF

1. Temos que o **v. acórdão ora embargado** foi omissivo ao não **analisar a questão da necessária correlação que deve existir entre o pedido formulado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário com aquilo que foi efetivamente decidido no julgado, senão vejamos.**

2. De uma leitura atenta do **Recurso Voluntário de fls. 45/49**, observa-se claramente que, em momento algum, o **senhor Paulo Vilas Boas** se insurgiu no tocante à questão da **multa de mora.**

3. Ocorre que mesmo diante de tal fato incontroverso, o **v. acórdão ora embargado** entendeu, por bem, eximir o **contribuinte** do pagamento de **tais encargos.**

4. Ora, tal entendimento encerrou patente ilegalidade.

5. Isto porque, como é cediço, o contribuinte em seu **Recurso Voluntário**, fixa os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao julgador decidir de acordo com esse limite.



6. Neste contexto, é vedado a **este julgador** proferir decisão acima (**ultra**), fora (**extra**) ou abaixo (**citra ou infra**) do pedido deduzido. Caso assim proceda, estará a **decisão** proferida eivada de vício, corrigível, inclusive, por **embargos de declaração**, como ora se pretende.

7. Apenas para corroborar tal tese trazemos à baila trecho do **v. acórdão** de **n. 302-35.002** exarado por **esta própria Colenda Câmara**, que, analisando caso similar ao versado **nestes autos**, assentou o correto posicionamento de que é vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. O aludido trecho é o seguinte, **ad litteram**:

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

(...) omissis

MULTA DE MORA

É vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.” (**Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão: 8 de novembro de 2001**)

8. Destarte, deve ser o **v. acórdão ora embargado** devidamente **RETIFICADO**, a fim de dar adequação à realidade da lide, o que pode ser efetivado por intermédio de **Embargos de Declaração**,



conforme iterativa jurisprudência do **Conselho**, destacando-se os **Acórdãos 303-25.271/89, CSRF 01-0878/89, Ac. 103-12.938/94, 101-87.841/95, 10240199/96**, dos quais trago à baila as seguintes ementas, **expresso verbis**:

“Comprovada divergência entre a decisão e os seus fundamentos, retifica-se o acórdão prolatado para, eliminada a contradição, ajusta-lo à realidade dos elementos contidos nos autos e do decidido em plenário. (art. 25 do Regimento Interno – Portaria 539/92).

“Por unanimidade de votos, em fazer correção da folha de rosto do Acórdão 303-27.275, de 13/05/92: onde se lê: Dar provimento, leia-se : Negar provimento.

“Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Conselho, a questão deve ser submetida à deliberação da Câmara , impondo-se a retificação do Acórdão para adequá-lo à realidade da lide. **(Ac. 103-12-920/94)**.

“Retifica-se parcialmente o Acórdão quando há manifesto equívoco nas respectivas razões de decidir. “ **(Ac. 103-15.5195/96)**.

“Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.” **(Ac. 102-30.618)**.

9. Impõe-se, assim, a retificação do julgamento, para adequá-lo à realidade do feito, conforme previsto no art. 28 , do Anexo II,



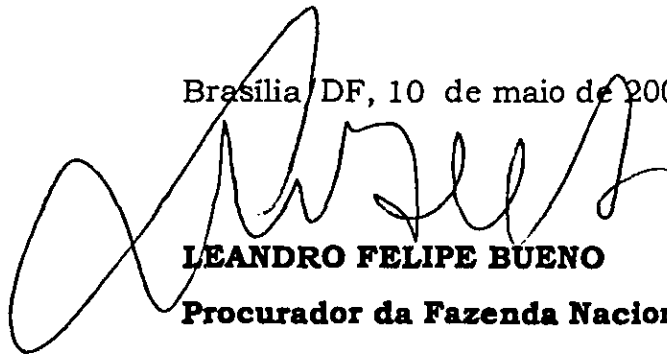
da Portaria MF 55/78 (Regimento Interno dos Conselhos), a fim de ser mantida a multa de mora, eis que contra tal questão o contribuinte não formulou qualquer inconformismo em seu Recurso Voluntário apresentado.

II - DO PEDIDO

10. *Ex positis*, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes **Embargos de Declaração**, a fim de suprir a **omissão** verificada no **v. acórdão ora recorrido**, retificando-o para enquadrá-lo à realidade dos fatos, restabelecendo-se, conseqüentemente, a **multa de mora**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de maio de 2002.



LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso : 122.269
Recorrente : PAULO VILAS BOAS
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Tendo em vista o embargo interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13/05/02, referente a retificação de julgamento, encaminhem-se os autos ao I. Conselheiro relator para exame e considerações.

Brasília (DF), 21/05/02

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001100/96-84
RECURSO Nº : 122.269
RECORRENTE : PAULO VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

D E S P A C H O

Senhor Presidente,

Informo que foi juntado aos Autos o Acórdão 302-34.935, fls 61 a 72, sendo que à fls. 73 o Sr. Presidente da Colenda Segunda Câmara, em 19/04/2002 intimou o Sr. Procurador Representante da PFN nesta Câmara a tomar ciência do mencionado Acórdão, lavrado em Sessão de 20/09/2001 ciência tomada em 10/05//2002.

Nesse Acórdão, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, também por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora e vencidos dois Conselheiros que davam provimento integral ao apelo.

São protocolados em 13/05/2002 Embargos de Declaração com pedido de retificação do julgado pela PFN (fls. 74/78) devido à omissão ao não analisar a questão da necessária correlação que deve existir entre o pedido formulado pelo contribuinte em seu Recurso com aquilo que foi efetivamente decidido. A exclusão da multa de mora não foi pleiteada pelo sujeito passivo, o que é uma ilegalidade, por ser vedado ao julgador proferir decisão *ultra ou infra petita* ficando a decisão eivada de vício, corrigível, inclusive, por embargos de declaração, como ora pretendido.

São citadas diversas decisões administrativas nesse sentido e solicitada a retificação do julgamento, conforme previsto no art. 28, do Anexo II, da Portaria 55/78 (Regimento Interno dos Conselhos) o qual fala que as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara....

No meu entendimento conforme determinação dada a este Relator pelo Sr. Presidente à fls. 79 e última até o momento, dos Autos para exame e considerações, inexistente cabência para esses embargos apresentados pelo digno Sr. Representante da PFN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001100/96-84
RECURSO Nº : 122.269

Assim penso, considerando os termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos *verbis*:

“Cabem embargos de Declaração quando existir no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”.

Não aceito a assertiva de que o Acórdão tenha sido omisso feita pelo digno Sr. Representante da PFN. Omissão no Acórdão refere-se à questão suscitada pelas partes, de competência dos E. Conselhos de Contribuintes, e que não tenham sido abordadas no *decisum*.

Respeitando o entender do douto Representante da PFN, da mesma maneira que respeito as posições dos festejados Conselheiros desta Colenda Câmara, não vejo obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos nem omissão sobre ponto sobre o qual este Colegiado deveria ter se manifestado.

Muito menos, não encontro inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo nesta decisão, passíveis de retificação pela Câmara, como alegado neste Embargos.

Face ao exposto, Sr. Presidente, creio inexistirem razões para o acolhimento dos Embargos suscitados, que versam a respeito de matéria que pode ser contestada por outro meio insculpido no Processo Administrativo Fiscal.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR